

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PRAÇA 06 DE NOVEMBRO, 01 - FONE: (0482) 62-141
88190 - GOV. CELSO RAMOS - S.C.

LEI No. 421/92

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A ADESÃO A GRUPOS DE CONSORCIO, COM O FIM DE ADQUIRIR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E/OU VEICULOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS APROVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veiculos rodoviarios atraves de adesao e consequente subscrição de Grupos de Consorcio, conforme discriminação a seguir:

a) - Um Coletor Compactador de Lixo, novo, com capacidade aproximada de 10 m3. de lixo compactado, descarga por basculamento, compactação continua, montado num chassis de ate 150 cv.

Artigo 2. - A adesão ao grupos de consorcio se fara necessariamente mediante a formalização de Licitação, de acordo com a disposições do Decreto Lei Federal n. 2.300, de 21 de Novembro de 1906, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei Federal n. 2.348/87, e de acordo com a Legislação Aplicavel a Especie.

Artigo 3. - As adesões a Grupos de Consorcio, que ficarão adstradas as vigencias dos respectivos creditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo maximo estabelecido por Lei. (Artigo 47, inciso i. D.L. n. 2.300/86).

Artigo 4. - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos deverão ser incluídos no Orçamento ou Plano Plurianual, ou nos Orçamentos Anuais do Municipio, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso i. do Artigo 167, da Constituição Federal.

Artigo 5. - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas a titulo de lances livres, desde que tais pagamentos aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Municipio no Consorcio.

Artigo 6. - O Chefe do Poder Executivo devera fazer a previsão orçamentaria e financeira antes da elaboração do Edital de Licitação.

Artigo 7. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar se necessario operação de credito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediarios ou finais, observando-se o limite estabelecido pelo Artigo 167, inciso 3, da Constituição Federal, junto a Entidade Financeira, a propria administradora do Consorcio, ou junto a empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos ou veiculos.

Artigo 8. - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir credito ou creditos adicionais, de natureza especial ate o montante de 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), destinados a cobertura da despesas a serem contratadas, a conta de dotações especificas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Artigo 9. - Face ao principio da continuidade administrativa que prevalece no Serviço Publico, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, ate o termino do contrato e da participação da Prefeitura nos Grupos de Consorcio.

Artigo 10. - Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autoriza, em carater irrevocavel, o Banco do Brasil a debitar em sua conta do FPM os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela administradora

Artigo 11. - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos, 10 de Junho de 1992.



LUIZ NAPOLEÃO TELLES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.